SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236447 - SP (2026/0144625-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CHARLES BORO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853
		LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
		GLAUCO DE MELO MACEDO - SP334819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-B DO CP). NULIDADE POR OMISSÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. PALAVRA DA VÍTIMA. *SURSIS*. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. O agravante busca o reconhecimento de nulidades por omissão e por quebra da cadeia de custódia das fotografias, a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a definição da modalidade de suspensão condicional da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de individualização das provas que corroboraram a palavra da vítima; (ii) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia das fotografias pode ser reconhecida sem revolvimento fático-probatório; (iii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7/STJ e; (iv) saber se cabe ao juízo de conhecimento definir a modalidade de sursis especial ou se compete ao Juízo da Execução estabelecer as condições do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia suficientemente as questões relevantes e explicita os fundamentos do convencimento, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos, o que se verificou no caso concreto.

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia das fotografias não se sustenta, pois a invalidação da prova exigiria demonstração concreta de adulteração, contaminação ou prejuízo, cuja verificação depende do exame das circunstâncias de produção e preservação, vedado na via especial.

Documento eletrônico VDA60076440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7dbfc936-7b25-489e-ab72-274bbf3b99dc

5. A tese de insuficiência probatória para afastar a condenação demanda revaloração do conjunto fático-probatório apreciado pelas instâncias ordinárias, hipótese que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
6. A palavra da vítima em crimes no âmbito doméstico pode ser valorada com especial relevância quando harmonizada com outros elementos do processo, e a revisão desse juízo de suficiência pressupõe revolvimento probatório, incabível em sede de recurso especial.
7. Quanto ao sursis, compete ao Juízo da Execução a definição das condições concretas e a realização da audiência admonitória, permanecendo incabível, nesta fase, a fixação da modalidade especial suscitada pela defesa.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60076440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7dbfc936-7b25-489e-ab72-274bbf3b99dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236447 - SP (2026/0144625-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CHARLES BORO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853
		LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
		GLAUCO DE MELO MACEDO - SP334819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-B DO CP). NULIDADE POR OMISSÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. PALAVRA DA VÍTIMA. *SURSIS*. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. O agravante busca o reconhecimento de nulidades por omissão e por quebra da cadeia de custódia das fotografias, a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a definição da modalidade de suspensão condicional da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de individualização das provas que corroboraram a palavra da vítima; (ii) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia das fotografias pode ser reconhecida sem revolvimento fático-probatório; (iii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7/STJ e; (iv) saber se cabe ao juízo de conhecimento definir a modalidade de sursis especial ou se compete ao Juízo da Execução estabelecer as condições do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia suficientemente as questões relevantes e explicita os fundamentos do convencimento, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos, o que se verificou no caso concreto.

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia das fotografias não se sustenta, pois a invalidação da prova exigiria demonstração concreta de adulteração, contaminação ou prejuízo, cuja verificação depende do exame das circunstâncias de produção e preservação, vedado na via especial.

5. A tese de insuficiência probatória para afastar a condenação demanda revaloração do conjunto fático-probatório apreciado pelas instâncias ordinárias, hipótese que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60106270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 36cc08d3-2414-4c37-b3c6-f25794f85a09

6. A palavra da vítima em crimes no âmbito doméstico pode ser valorada com especial relevância quando harmonizada com outros elementos do processo, e a revisão desse juízo de suficiência pressupõe revolvimento probatório, incabível em sede de recurso especial.
7. Quanto ao sursis, compete ao Juízo da Execução a definição das condições concretas e a realização da audiência admonitória, permanecendo incabível, nesta fase, a fixação da modalidade especial suscitada pela defesa.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES BORO DE SOUZA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 543-550).

Nas razões do agravo regimental (fls. 555-567), o agravante sustenta, inicialmente, a persistência de omissão no acórdão recorrido, ao argumento de que não foram individualizadas as provas produzidas sob contraditório que teriam corroborado a palavra da vítima, em afronta aos arts. 315 e 619 do Código de Processo Penal e ao art. 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil.

Alega quebra da cadeia de custódia das fotografias, em razão da alteração da posição dos objetos retratados e da ausência dos arquivos originais e dos respectivos metadados, circunstâncias que, segundo afirma, impediriam a aferição da autenticidade e integridade das imagens, em violação ao art. 158-B, II, do Código de Processo Penal.

Sustenta que os elementos apontados como corroborativos da palavra da vítima não seriam aptos a confirmar autonomamente a narrativa acusatória, pois os boletins de ocorrência retratariam apenas versão unilateral, o *e-mail* relativo ao acesso de veículos ao condomínio estaria inserido em contexto de exercício de direito de propriedade e os depoimentos produzidos sob contraditório não confirmariam os fatos narrados. Defende, por isso, a insuficiência do conjunto probatório para a manutenção da condenação.

Afirma, quanto ao *sursis*, que compete ao juízo de conhecimento reconhecer o cabimento da modalidade especial prevista no art. 78, § 2º, do Código Penal, e ao Juízo da Execução apenas a fixação e fiscalização das condições do benefício.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A insurgência, contudo, não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA60106270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 36cc08d3-2414-4c37-b3c6-f25794f85a09

Consta dos autos que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 147-B do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 12 (doze) dias-multa, reconhecida a continuidade delitiva e a agravante do art. 61, II, alínea f, do Código Penal.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que as alegações relativas à quebra da cadeia de custódia, à suficiência do conjunto probatório e às apontadas omissões do acórdão recorrido demandariam o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Quanto ao sursis, concluiu que a definição das condições concretas para o gozo da suspensão condicional da pena constitui providência afeta ao Juízo da Execução.

No que diz respeito à pretendida absolvição, pela arguida nulidade das provas, o Tribunal estadual assim se manifestou fls. 374-391):

> *"[...] Neste ponto, cabe destacar que* ***não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a ausência de idoneidade das provas mencionadas cuja autenticidade não fora questionada pela Defesa durante toda a instrução processual, destacando-se que estas foram juntadas aos autos em 03/10/2023, muito antes do recebimento da denúncia****.*
> *Outrossim,* ***a Defesa não indicou qualquer evidência concreta de adulteração ou manipulação da prova, limitando-se a mencionar que não houve preservação da cadeia de custódia.***
> *Neste ponto, a alegação de que os objetos foram manipulados nas fotografias de fls. 57 e 66 (manifestada pela Defesa às fls. 337) não merece acolhida.*
> *Conforme se vê na primeira foto, os talheres estão inseridos no sapato (imagem mais escura dentro do calçado, que não permite adequada visualização dos objetos ali inseridos) e, na foto seguinte, foram retirados parcialmente dele, para melhor visualização.*
> *Assim, não houve comprovação por parte da Defesa de qualquer adulteração no iter probatório, ou mesmo qualquer interferência a ponto de invalidar a prova.*
> ***Outrossim, conforme bem ponderou a D. Procuradoria de Justiça, a condenação do acusado foi baseada em outros elementos de prova, e não exclusivamente nas fotografias e vídeos mencionados, os quais somente corroboraram as alegações da ofendida.***
> *Assim, não se vislumbra qualquer nulidade a ser declarada.*
> *[...]*
> *A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 8/10), imagens (fls. 38/71), bem como do acervo probatório constante dos autos produzido na fase policial e sob o crivo do contraditório.*
> *A autoria delitiva também é inconteste.*
> *A ofendida registrou boletim de ocorrência em 02/11/2022 (fls. 08/10).*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60106270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 36cc08d3-2414-4c37-b3c6-f25794f85a09

Observa-se que a audiência ocorreu em 13.09.2024 (fls. 257), muitos meses após o último episódio narrado na r. denúncia (03.06.2023).
Em que pese a irresignação Defensiva, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o réu praticou o crime de violência psicológica contra a mulher (artigo 147-B do Código Penal). Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no julgador o juízo de certeza necessário à condenação.
[...]
Com efeito, a vítima descreveu que o acusado, no período em que tramitava ação de divórcio litigioso, lhe causou danos emocionais. Ela narrou que o acusado realizava diversas manobras para perturbá-la, enquanto ambos residiam no mesmo apartamento: trancava o cômodo onde estavam seus pertences pessoais, desligava a energia e o gás do apartamento nos momentos em que ela utilizaria de tais serviços, escondia utensílios de cozinha em locais improváveis (sapatos), sujava o imóvel propositalmente, retirava o transformador do forno, entupia canos, etc.
A ofendida narrou, ainda, que, no dia em que ia realizar sua mudança, o réu revogou a autorização de mudança anteriormente concedida, o que fez com que o caminhão tivesse de ficar do lado de fora do prédio, enquanto percorria todo o pátio com seus pertences. Ela relatou que, em razão disso, se sentiu constrangida e humilhada.
Destaca-se, neste ponto, que a narrativa da ofendida foi coerente em todas as ocasiões em que foi ouvida. Esta relatou com detalhes a violência psicológica a que foi submetida pelo réu, não havendo qualquer indício de que ela esteja falseando seu relato, a fim de prejudicá-lo injustamente.
Importante frisar que, em se tratando de violência doméstica e familiar, crimes que ocorrem, em regra na clandestinidade, a fala das vítimas, quando coerente, como é o caso dos autos, merece credibilidade.
[...]
Outrossim, as palavras da vítima foram corroboradas pelas fotografias de fls. 38/71. Destaca-se que o documento de fls. 43 demonstra que o réu enviou e-mail à Administração do condomínio, proibindo o acesso do veículo da vítima, em 28/05/2023, ou seja, antes da realização da mudança desta, em 03/06/2023.
O documento de fls. 41 demonstra que a vítima registrou nova ocorrência contra o réu em 02/03/2023, relatando a reiteração da violência psicológica narrada anteriormente no boletim de ocorrência registrado em 02/11/2022.
Por outro lado, o réu declarou que nenhuma das partes cuidava da limpeza do imóvel e que não era possível desligar o gás ou a energia sem que isso o prejudicasse também. Acrescentou que a vítima deveria ter deixado o apartamento antes da data em que o fez, pois, de acordo com a r. sentença de divórcio, o imóvel lhe pertencia. Declarou que apenas ordenou que o caminhão de mudança ficasse do lado de fora do prédio para não ser responsabilizado em caso de eventuais danos.
Neste ponto, destaca-se que a ofendida relatou que o réu desligava, no quadro de luz, a energia do quarto e do banheiro quando ela estava em tais ambientes (conforme inclusive demonstrado no vídeo disponível às fls. 36/37). O réu fechava o registro do gás quando ela ia tomar banho, fazendo com que

Documento eletrônico VDA60106270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 36cc08d3-2414-4c37-b3c6-f25794f85a09

tomasse banho gelado. Assim, não convence a alegação do réu no sentido de que não poderia ter desligado a energia ou o gás do imóvel sem que isso o prejudicasse ou prejudicasse outros moradores.
No mais, importante ressaltar que eventuais divergências em relação à partilha de bens, inclusive do apartamento onde residia o casal, deveriam ser discutidas na esfera cível, utilizando-se dos meios legais para tanto, não se justificando qualquer atitude atentatória contra o estado emocional e psicológico da ofendida.
Assim, o fato de a ofendida ter permanecido no imóvel do acusado, ainda que por motivos escusos ou reprováveis, não justifica as ações intentadas pelo réu no sentido de ferir o psicológico da vítima. Como dito, deveria o acusado ter se valido dos meios legais para retirá-la do apartamento.
[...]
A r. sentença concedeu ao réu o benefício do "sursis", que fica mantido nos termos em que fixado pelo MM. Juízo a quo (pelo prazo de 2 anos, mediante as seguintes condições: no primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48 do CP), e, no segundo ano, comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades).
Destaco que cabe ao acusado, em audiência admonitória, aceitar ou negar tal benefício, caso entenda ser mais conveniente o cumprimento da pena propriamente dita, estando agora estabelecido o regime inicial aberto.[...]."

No tocante à alegada quebra da cadeia de custódia, o agravante sustenta que a própria Corte de origem reconheceu a alteração da posição dos objetos fotografados e que a ausência dos arquivos originais e dos respectivos metadados comprometeria a aferição da autenticidade e da integridade das imagens.

Sobre a questão, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação das consequências decorrentes da alegada quebra da cadeia de custódia, quando dependente da análise da forma como a prova foi produzida, preservada e utilizada pelas instâncias ordinárias, demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ***QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.*** *CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
1. O agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses genéricas sobre quebra da cadeia de custódia, sem demonstrar qual seria a omissão específica do acórdão estadual a caracterizar violação ao art. 619 do CPP.
2. A análise das teses defensivas referentes à quebra da cadeia de custódia da prova e seus efeitos na condenação demandaria o revolvimento do acervo

Documento eletrônico VDA60106270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 36cc08d3-2414-4c37-b3c6-f25794f85a09

fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.673.379/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2025, DJEN de 20/8/2025 – grifo próprio.)

No caso, o Tribunal de origem assentou que não havia elementos indicativos da ausência de idoneidade das provas e que a defesa não demonstrara adulteração ou manipulação do material probatório capaz de invalidá-lo, registrando, especificamente quanto às fotografias, que os objetos haviam sido parcialmente retirados do calçado para melhor visualização (transcrição à fl. 545).

A pretensão do agravante, portanto, pressupõe conclusão diversa acerca da existência de efetiva manipulação do cenário, bem como da repercussão da ausência dos arquivos originais e dos metadados sobre a confiabilidade das imagens. O acolhimento da insurgência exigiria nova apreciação desses elementos para verificar se houve adulteração, se a alteração constatada comprometeu a prova e quais seriam as consequências disso para a condenação, juízos que confrontam o comando da Súmula n. 7 do STJ.

A mesma conclusão se aplica à alegação de insuficiência dos elementos utilizados para corroborar a palavra da vítima.

O agravante sustenta que o boletim de ocorrência, as fotografias, a correspondência eletrônica e a prova testemunhal não constituiriam elementos autônomos aptos a corroborar a narrativa da ofendida.

A jurisprudência desta Corte reconhece que, nos delitos praticados em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando considerada pelas instâncias ordinárias em conjunto com os demais elementos probatórios, e que a alteração dessa conclusão, quando fundada na revaloração do acervo probatório, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA COMO ELEMENTO PROBATÓRIO IDÔNEO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. O agravo regimental não merece provimento, pois a decisão monocrática corretamente aplicou o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a tese sustentada pelo agravante envolve a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável na via do recurso especial.
2. A condenação do agravante pelo crime de ameaça, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, baseou-se em elementos

Documento eletrônico VDA60106270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 36cc08d3-2414-4c37-b3c6-f25794f85a09

> ***probatórios idôneos, especialmente no depoimento firme e coerente da vítima, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.***
> ***3. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade, conforme a jurisprudência consolidada do STJ.***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.687.974/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 19/2/2025 - grifo próprio.)

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a condenação não se baseou exclusivamente no boletim de ocorrência ou nas fotografias, mas nas declarações da ofendida prestadas nas fases da persecução penal, corroboradas por documentos eletrônicos e elementos testemunhais colhidos em juízo.

Para acolher a pretensão defensiva seria necessário, portanto, reexaminar individualmente o valor probatório atribuído a cada um desses elementos e, a partir dessa nova valoração, afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência do conjunto probatório.

Não se trata de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas de efetiva revisão do acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, em situação semelhante, esta Corte reafirmou que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência da prova e da relevância da palavra da vítima demanda reexame do conjunto probatório, incidindo o referido óbice sumular (AgRg no AREsp n. 3.199.913/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Também não prospera a alegação de violação aos arts. 315 e 619 do Código de Processo Penal e 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada concluiu que o Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte quando exposta fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada.

A jurisprudência desta Corte, de igual modo, não reconhece negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, ainda que não examine individualmente todos os argumentos ou precedentes invocados pela parte.

Nesse sentido, recentemente se decidiu que não há omissão quando as teses relevantes foram suficientemente apreciadas, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de cada precedente invocado pela parte quando a fundamentação adotada torna despicienda essa análise específica (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.066.954/PB,

Documento eletrônico VDA60106270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 36cc08d3-2414-4c37-b3c6-f25794f85a09

relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

No caso, o acórdão recorrido indicou expressamente os elementos considerados relevantes para a formação do convencimento, inclusive as declarações da vítima, os documentos eletrônicos e os elementos testemunhais produzidos em juízo.

A alegação de que os elementos testemunhais mencionados pelo Tribunal não seriam, na realidade, corroborativos da versão da vítima traduz inconformismo com a valoração do conjunto probatório, e não demonstração de efetiva ausência de prestação jurisdicional.

Por fim, quanto ao *sursis*, o agravante sustenta que a decisão agravada não teria enfrentado adequadamente a questão, pois seu pedido não se refere às condições concretas do benefício, mas à própria modalidade de suspensão condicional da pena prevista no art. 78, § 2º, do Código Penal.

Também nesse ponto não há motivo para reconsideração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, reconhecido o cabimento da suspensão condicional da pena, a audiência admonitória constitui o momento próprio para que o condenado manifeste eventual recusa ao benefício ou às condições estabelecidas, cabendo ao Juízo da Execução a condução dessa etapa.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O recorrente foi condenado pelo crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06) à pena de 1 mês e 26 dias de detenção, em regime aberto. No recurso especial, sustenta ausência de provas suficientes para a condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento do sursis, alegando que a medida é mais gravosa do que a sentença.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão:*
> *(i) definir se a condenação por ameaça está lastreada em provas suficientes;*
> *(ii) analisar se a exasperação da pena-base, com fundamento na presença dos filhos da vítima no momento do crime, é válida; e*
> *(iii) determinar se é cabível o afastamento da suspensão condicional da pena (sursis).*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60106270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 36cc08d3-2414-4c37-b3c6-f25794f85a09

> *3. A condenação por ameaça encontra fundamento em depoimentos seguros e harmônicos da vítima e de testemunha. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando em consonância com o conjunto probatório. A revisão do juízo condenatório demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.*
> *4. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na culpabilidade do agente, tendo em vista que as ameaças ocorreram na presença dos filhos do casal, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, em conformidade com precedentes desta Corte.*
> ***5. Quanto ao sursis, é jurisprudência pacífica que a renúncia ao benefício somente pode ser manifestada na audiência admonitória, após o trânsito em julgado da condenação. O momento processual invocado pela defesa é inadequado para discutir tal questão.***
> *IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> (AREsp n. 2.724.901/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/1/2024, DJe de 3/1/2025 – grifo próprio.)

No caso concreto, a sentença concedeu o benefício da suspensão condicional da pena, estabelecendo período de prova de dois anos e condições a serem observadas, tendo a decisão agravada assentado que a definição das condições concretas do benefício e a realização da audiência admonitória constituem providências próprias da fase executória.

A circunstância de o agravante qualificar sua pretensão como discussão acerca da modalidade de *sursis*, e não das condições de cumprimento, não conduz à conclusão diversa. Isso porque não cabe, nesta fase, antecipar a atuação própria do Juízo da Execução quanto à concretização do benefício, especialmente quando a insurgência demanda definição acerca da forma pela qual a suspensão deverá ser cumprida.

Desse modo, não se verifica fundamento apto a modificar a conclusão adotada na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60106270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 36cc08d3-2414-4c37-b3c6-f25794f85a09

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0144625-0

AgRg no AREsp 3.236.447 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15145867520238260320

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHARLES BORO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853
		LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
		GLAUCO DE MELO MACEDO - SP334819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Violência Psicológica contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CHARLES BORO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853
		LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
		GLAUCO DE MELO MACEDO - SP334819
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:45:40
Código de Controle do Documento: 9D121B14-E08D-43F7-8B08-E17C2AD0A61D